



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034633-38.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANDRO MARCOS DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034633-38.2023.8.26.0576

Apelante: Sandro Marcos de Souza Junior

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7955

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que teria alterado conscientemente a verdade dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar se a parte autora agiu de má-fé na propositura da ação, de modo a justificar a imposição da multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece taxativamente as hipóteses de configuração da litigância de má-fé, exigindo a demonstração inequívoca da intenção dolosa da parte em alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida.
2. O mero equívoco na narrativa fática ou a ausência de provas robustas que confirmem a tese da parte não configuram, por si sós, a litigância de má-fé, sendo imprescindível a comprovação do dolo processual.
3. O direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não pode ser confundido com conduta processualmente desleal, salvo quando demonstrada a intenção de fraudar ou prejudicar a parte adversa.
4. Na hipótese dos autos, inexistente prova de que a parte autora tenha alterado deliberadamente a verdade dos fatos ou agido com intuito desleal, não se verificando prejuízo efetivo à parte contrária.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a má-fé processual não pode ser presumida, exigindo-se prova inequívoca do dolo na conduta da parte litigante (STJ, REsp 1.177.878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 06.04.2010).

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 142/143) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. E por conscientemente alterar a verdade dos fatos, condeno a parte AUTORA ao pagamento de multa que fixo 9% sobre o valor da causa, e como litigante de má-fé, sem cobertura pela gratuidade, tudo nos termos dos Art. 80 e 81 do CPC. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do AUTOR, observada a gratuidade deferida.”.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia o afastamento da multa arbitrada por litigância de má-fé, a sustentar a ausência de comprovação dos elementos caracterizadores do dolo processual na distorção da verdade dos fatos, bem como a inexistência de qualquer prejuízo à recorrida.

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 25/26).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 162/169), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra o autor que tentou realizar a compra de um aparelho celular, mas ao ter seu CPF consultado, ele foi surpreendido com a notícia

de estar com o nome negativado, o que o impediu de realizar a compra..

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise da ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor e de seu patrono, sendo incontroversa a legalidade da inscrição promovida pela ré no rol de inadimplentes.

Pois bem.

O artigo 80 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses em que se configura a litigância de má-fé, sendo que o D. magistrado de origem concluiu que a autora incorreu na conduta descritas no inciso II, consistente em suposta alteração da verdade dos fatos.

Deve-se consignar que, naturalmente, a narrativa dos fatos pelas partes litigantes não é imparcial, tampouco se exige que assim o seja, havendo previsão do contraditório precisamente para possibilitar a compensação de possíveis desvios de percepção entre as versões apresentadas acerca de um mesmo evento, a par do caráter complementar dos informes prestados pelas partes, na clássica lição de Chiovenda.

Entretanto, não se pode admitir a modificação objetiva da realidade dos fatos, seja mediante a apresentação de eventos inexistentes, seja por meio da omissão dolosa de informações relevantes e necessárias à correta formação da convicção do juízo, com prejuízo à lisura da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, no caso concreto, não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, uma vez que não há elementos objetivos que demonstrem a intenção do autor ou de seus advogados de alterar a verdade dos fatos ou de obter vantagem indevida mediante a propositura da demanda.

O quadro processual em exame configura, unicamente, o exercício

legítimo do direito de petição, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. “Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 06.04.2010).

Para que se caracterize a litigância de má-fé, e assim se justifique a imposição da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, é imprescindível a comprovação da intenção dolosa por parte do litigante, o que não se verifica no presente caso. A má-fé não pode ser presumida, sendo indevida a punição de uma parte pelo exercício legítimo de um direito constitucionalmente assegurado.

Diante desse panorama, a aplicação da multa por litigância de má-fé revela-se desproporcional, pois não há nos autos indícios de conduta dolosa ou de intenção deliberada de prejudicar a parte adversa, tampouco se evidencia qualquer prejuízo processual efetivo à instituição financeira recorrida, razão pela qual se afasta a condenação e a penalidade imposta.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação aventada nas razões recursais afastada. 2. Contrato de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário. Regularidade na contratação constatada por perícia grafotécnica. Assinatura legítima e originária do punho caligráfico da autora. Declaração de existência dos contratos e exigibilidade dos débitos. 3. Litigância de má-fé da requerente não configurada. Ausentes os pressupostos legais exigíveis à sua configuração. Inteligência do artigo 80, do Código de

Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1002702-43.2023.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima exposta.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator